

APROVA A PLANTA GENEIRICA DE VALORES IMOBILIARIOS (PGV) PARA EFEITOS DE LANCAMENTO E COBRANCA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) RELATIVO AO ANO DE 2019, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N 7, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE INSTITUI E DISCIPLINA OS TRIBUTOS DE COMPETENCIA DO MUNICIPIO, FIXANDO NOVO SISTEMA DE ALIQUOTAS DO IPTU, REVOGA E ALTERA ISENCOES. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N 312, DE 1993, ALTERANDO AS DIVISOES FISCAIS PARA AREAS DETERMINADAS. ALTERA O 2 DO ART. 1 DA LEI COMPLEMENTAR N 535, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE ESTABELECE A UTILIZACAO DO INDICE NACIONAL DE PRECOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA) COMO INDEXADOR DA UNIDADE FINANCEIRA MUNICIPAL (UFM), MODIFICANDO O PERIODO DE VARIACAO ACUMULADA DO IPCA UTILIZADO COMO BASE PARA ATUALIZAR A UFM. REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 1989, DA LEI COMPLEMENTAR nº 249, de 1991, E DA LEI COMPLEMENTAR nº 260, de 1991.

EMENDA Nº 02

Altera a redação do Art. 8º que altera o inciso XVII e os §§ 7º e 12, todos do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

.....

XVII – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente e pessoas com deficiência, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel, com valor venal de até 120.000 UFMs (cento e vinte mil Unidades Financeiras Municipais), utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário;

.....

§ 7º Fica estendida ao usufrutuário, locatário, comodatário e arrendatário, esse por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), firmado com a Caixa Econômica Federal, a isenção prevista no inc. XVII deste artigo, desde que os mesmos não sejam proprietários de imóvel.

.....

§ 12. A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao *box* individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 120.000 UFMs (cento e vinte mil Unidades Financeiras Municipais), sendo que, nesse caso, o *box* não será considerado um outro imóvel para efeitos do benefício.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Os direitos das pessoas com deficiência, seja ela física, orgânica ou sensorial, estão definidos na Constituição Federal. A União, os Estados e os Municípios são responsáveis por garantir os direitos das pessoas com deficiência, lhes proporcionando a verdadeira inclusão social, nada mais junto que incluí-las no rol de beneficiados das isenções do IPTU da cidade de Porto Alegre.

Considerando que existe uma parcela significativa da sociedade porto-alegrense constituída por pessoas com deficiência, que lutam diariamente com recursos escassos para cumprir suas obrigações junto aos entes governamentais, vimos através desta Emenda garantir os direitos claramente expressos na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Constituição Federal do Brasil.

Considerando o inegável mérito é que apresento a presente proposta, que devido ao seu grande alcance social conto com sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2017.


Vereador Paulo Brum